



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM FAVOR DOS HOMENS

ORIENTANDA: ESTHER DESSERE MENDES MOREIRA
ORIENTADORA: PROFa. EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORREIA.

GOIÂNIA
2024

ESTHER DESSERE MENDES MOREIRA

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM FAVOR DOS HOMENS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC- GOIÁS).

Orientadora – Profa^a M.S. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa.

GOIÂNIA

2024

ESTHER DESSERE MENDES MOREIRA

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM FAVOR DOS HOMENS

Data da Defesa: _____ de _____ de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a.: M.S. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa - Nota:

Examinadora Convidada M.S. Eufrosina Saraiva Silva - Nota:

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, que me guiou e ajudou até aqui. Sou grata eternamente, também, a minha mãe Regina, por me apoiar e ajudar a nunca desistir, mesmo nos momentos mais difíceis. De igual forma aos meus irmãos Marco e Paula, que nunca me deixaram desamparada em todo o processo de formação acadêmica (e da vida), e por fim, a todos que apoiaram e auxiliaram de alguma forma direta ou indiretamente para a construção da minha carreira profissional.

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM FAVOR DOS HOMENS

Esther Dessere Mendes Moreira¹

RESUMO

Este estudo tem por objetivo conhecer a lei Maria da Penha com enfoque na pessoa do homem sendo a vítima dos crimes perpetrados em contexto de violência doméstica e familiar, em face de que a tutela jurídica traz total proteção às mulheres e desassiste homens violentados pela ausência de especialidade legal no tocante às infrações penais desta bagatela. Como objetivo geral busca-se compreender os impactos sofridos pelo homem que não é devidamente assistido nos crimes em contexto de violência doméstica, pela lei Maria da Penha com toda a sua especialidade, sendo, nesses casos, tão vitimado quanto as mulheres protegidas por ela. Nos objetivos específicos, persegue-se conhecer como o homem é tratado perante a lei Maria da Penha, as discrepâncias quando um homem é vitimado em comparação a toda a proteção estatal dada a mulher nos mesmos moldes de crimes, assim como conhecer casos reais que demonstrem a possibilidade de que homens são também vítimas de crimes em contextos de violência doméstica. Trata-se de questão de relevância jurídica, acadêmica e social, na medida em que a violência quer seja contra a mulher, quer seja perpetrada contra o homem, demanda entendimento e conhecimento para que a sociedade prepare o legislador para as necessidades de mudanças na lei, sobretudo quando o homem figura como sujeito passivo. Metodologicamente a pesquisa classifica-se como dedutiva, descritiva e bibliográfica. Percorre além do imaginário comum, mas também a lei, jurisprudências, percepções doutrinárias, casos reais, dentre diversas outras fontes fidedignas de pesquisas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Homem. Vítima. Direito Penal. Desassistência.

¹ Aluna de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. LEI MARIA DA PENHA E OS HOMENS	08
2. DISPREPÂNCIAS NAS PROTEÇÕES LEGAIS PARA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMPARANDO AMBOS OS SEXOS	14
3. HOMENS COMO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	18
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico pátrio há a previsão de proteção às mulheres em situação de violência doméstica sob as diretrizes da lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, a famigerada lei Maria da Penha. Para os casos em que se envolveram como sujeito passivo a mulher, em primeira mão, aos moldes da norma infraconstitucional, e que sofra qualquer ação e omissão consubstanciada no gênero capaz de lhe atingir fisicamente, mentalmente, dentre outras formas de violência, será aplicada a lei supracitada, em homenagem ao princípio da especialidade, que busca por salvaguardar direitos e garantias há tempos flagelados das vítimas.

Entretanto, torna-se imperioso analisar sob os pontos de vistas jurídico e social, a ausência de proteção jurídica aos homens que são submetidos, assim como as mulheres, dentro do contexto das relações domésticas, às mesmas ações e omissões capazes de atingir seus bens jurídicos também indisponíveis, tais como a vida, liberdade, sanidade, dentre outros similares aos protegidos das mulheres em situação de violência doméstica.

Obviamente, tem-se por maioria a vitimização de mulheres aos casos que envolvam violência doméstica, contudo não há como ignorar e tornar como casos excepcionais a presença do homem figurando como sujeito passivo aos mesmos casos tutelados pela lei Maria da Penha, até porque, assim como em desfavor das mulheres, podem figurar como sujeitos ativos dos crimes no contexto doméstico homens, outras mulheres, quem convive, quem já conviveu, casais, amigos, até mesmo familiares. Assim, é de extrema irresponsabilidade inserir, mesmo que no imaginário coletivo, a figura masculina como único perpetrador de crimes protegidos pela lei Maria da Penha, os quais figurem como violência doméstica, assim como privá-los de proteção estatal quando submetidos a delitos dessa bagatela, por simplesmente serem homens.

Destarte, até mesmo pela pouca visibilidade dada aos homens vitimados em situação da violência doméstica, torna-se necessário dar voz à pauta de se compreender os detalhes acerca da vitimização desses, uma vez que é algo pouco divulgado nas mídias hodiernamente, assim como há pouquíssimos estudos acadêmicos envolvendo a seara em questão. Por conseguinte, apesar da lei Maria da Penha em seu princípio ser destinada as minorias femininas vitimadas pela horrenda prática de violência doméstica, com a evolução social e o prestígio

alcançado pela mulher na sociedade atual, é perfeitamente possível e viável a colocação do homem na posição de vítima da perpetração dos crimes tutelados pela Lei nº 11.340/06. Assim, obvia-se a necessidade, assim como a urgência de se salvaguardar a vítima inserida nesse contexto delituoso, independentemente de seu gênero sexual, bem como opção sexual.

Desse modo, fez-se necessário compreender sobre a Lei Maria da Penha e os homens, para sua possível aplicação a eles. Outrossim, estudar as discrepâncias na proteção da lei quando homens e mulheres forem submetidos aos mesmos crimes envolvendo o contexto de violência doméstica. Ademais, analisou-se os casos reais em que homens foram vitimados em crimes que envolvam a mesma proteção salvaguardada pela Lei nº 11.340/06.

1. LEI MARIA DA PENHA E OS HOMENS

Com a finalidade de se combater crimes em contexto de violência doméstica, o legislador, motivado pelo clamor social nacional, assim como pelo posicionamento internacional de se recrudescer a lei em face dos crimes perpetrados contra as mulheres sob o contexto social e familiar, criou e sancionou a lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, sendo batizada por Lei Maria da Penha.

Essa motivação, oriunda antes mesmo do Brasil se tornar signatário da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1984, é demonstrada documentalmente pela necessidade de os países legislarem em desfavor da violência doméstica contra a mulher, documento este que fora aprovado pelas Nações Unidas em 1967, fortalecendo a organização para enfrentamento de crimes praticados contra a mulher em nível internacional (CAMPOS, 2007, p. 42).

Em apertada síntese, Maria da Penha Maia Fernandes (a quem é atribuída a imagem da lei em epígrafe) foi também vítima de crimes envolvendo o contexto de violência doméstica, perpetrados pelo então seu marido enquanto estavam casados. Segundo Penha (2002), seu marido Marco Antônio Heredia Viveros, além das agressões físicas e psicológicas praticadas em desfavor de Maria ao longo de todo casamento, conta a história que em 29 de maio 1983, foi vitimada por seu marido, enquanto dormia, sendo alvejada por um tiro nas costas, após ele simular um assalto na residência do casal. Assim, posteriormente, foi considerada como inspiração para a criação da lei em epígrafe.

No âmbito da lei em evidência, em seu quinto artigo, a lei 11.340/06 descreve as elementares que formam as condutas criminosas perpetradas contra a mulher, evidenciando o núcleo familiar, condutas comissivas e omissivas e os tipos de violação que podem sofrer, não se limitando a agressões físicas, indo além, como agressões psicológicas, morais etc. Assim, tem-se em sua literalidade:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Em seguida, já no art. 7º da referida lei, o legislador destaca e esmiuça as formas de violência contra a mulher, as quais são combatidas, no contexto doméstico e familiar, abarcando violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, assim como suas definições a fim de trazer norteamento quanto as formas de violência, sendo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Claramente, a lei buscou salvaguardar as mulheres submetidas à violência em contexto doméstico e familiar, com foco na prevenção dos delitos, assim como forma de reprimir, quando ocorressem, prevendo as possibilidades de violação dos direitos da mulher, os quais há tempos estavam desprotegidos, visto pela necessidade de se legislar em contraposição às práticas delituosas. Entretanto, evidentemente, conquanto a mulher encontra-se em maior número de vitimização de violência doméstica, a legislação não se preocupou em salvaguardar ao homem que

sofre a mesma prática criminosa como sujeito passivo, desse modo, não havia previsão para proteção dos homens submetidos à violência de mesma envergadura, uma vez que, na lei, não há qualquer menção de proteção à figura masculina como sujeito passivo de quaisquer delitos acima descritos, dando especial tratamento à mulher, deixando o homem, nesses casos, à margem.

Em suma, aos homens vítimas dos mesmos crimes descritos na Lei Maria da Penha, o legislador dispõe das normas penais e processuais penais gerais, sendo, até então, a lei 11.340/06 destinada somente à mulher. Evidentemente, após a lei ser sancionada em favor das mulheres, já sustentava alguns doutrinadores acerca da possibilidade de se aplicar institutos da lei Maria da Penha às vítimas de sexo masculino, quando se encontrassem em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, Rogério Sanches (JUSBRASIL, 2011) lecionou:

E no caso de vítima homem, ainda que vulnerável (p. Ex: criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência)? Sustentei, desde o início, que a Lei 11.340/06, apesar de criada para a mulher, pode servir aos homens, aplicando-se-lhes as medidas protetivas de urgência quando constatada sua vulnerabilidade, bastando o Magistrado valer-se do seu poder geral de cautela. Esse raciocínio, hoje, parece estar positivado, pois com o advento da Lei 12.403/11, caberá prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. A novel Lei, portanto, reforça o entendimento de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha não são exclusivas da mulher ofendida, mas de qualquer pessoa vítima dessa espécie de violência (não importando o sexo), desde que vulnerável (como criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência).

Outrossim, também corroborando com o raciocínio supracitado que o homem pode ser vitimado por violência doméstica e protegido pela lei em evidência, para Sérgio Ricardo de Souza (2007, p. 26) o homem também poderia se beneficiar pontualmente da lei Maria da Penha, quando da necessidade de se deferir medidas protetivas de urgência, nos casos em que o homem se encontrar vulnerável em relação à capacidade da mulher:

A Lei não abrange a violência da mulher contra o homem, já que, em relação a esta modalidade, o tratamento legal é o geral, incidindo as regras de competência previstas no Código de Processo Penal, mas isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento tão somente de medidas protetivas de urgência, como poderia ocorrer, v.g., na hipótese em que a mulher agressora possua arma de fogo registrada e sofra a restrição de suspensão prevista no art. 22, I, aplicando-se, quanto ao mais, as regras gerais.

Contudo, apesar dos entendimentos doutrinários favoráveis aos homens, na prática, o que é visto nas decisões judiciais é a inaplicabilidade da lei 11.340/06 aos homens vítimas de crimes idênticos aos tutelados pela lei. Nesse sentido, em Recurso Ordinário em sede de Habeas Corpus (RHC, n. 51.481/SC), a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a lei 11.340/06 não pode ser aplicada quando a vítima for homem, mesmo que em contexto de violência doméstica e familiar:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS OU FAMILIARES. AGRESSÕES COMETIDAS POR FILHO CONTRA PAI IDOSO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. VÍTIMA QUE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE O DESEJO DE VER O ACUSADO PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE RETRATAÇÃO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Conquanto se esteja diante de crime em tese praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, já que o acusado é filho da vítima, o certo é que esta última é pessoa do sexo masculino, o que afasta as disposições específicas previstas na Lei 11.340/2006 – cuja incidência é restrita à violência praticada contra mulher -, notadamente a que dispensa a representação do ofendido para que possa ser iniciada a persecução penal nos delitos de lesão corporal. Precedentes. 2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal. 3. No caso dos autos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, a vítima expressamente requereu a instauração de inquérito policial contra o acusado, seu filho, com relação aos fatos registrados no boletim de ocorrência. 4. O fato de a vítima haver procurado a Defensoria Pública no curso da ação penal solicitando assistência jurídica para seu filho, o ora recorrente, não significa que tenha se retratado tacitamente da representação anteriormente formulada, já que a vontade de que o acusado responda criminalmente pelos fatos não se confunde com o ânimo, justificado pela relação entre ambos existente, de que seja adequadamente defendido durante a persecução criminal. 5. Nos termos do artigo 25 do Código de Processo Penal, a representação é irretroatável depois de oferecida a denúncia. 6. Recurso desprovido. (RHC 51.481/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

No mesmo sentido, ao contrário da posição dos doutrinadores acerca da possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência, seguiu a decisão em agravo de instrumento tratando que as medidas protetivas de urgência, frutos da lei Maria da Penha, não seriam aplicáveis a sujeitos passivos homens, deixando clara a destinação exclusiva da lei à proteção da mulher, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI

11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA HOMEM. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. IMPRESCINDIBILIDADE DE AÇÃO OU OMISSÃO BASEADA NO GÊNERO. [...]. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a 'Lei nº 11.340/2006 deve ser aplicada em situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de afeto, poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher, em situação de vulnerabilidade.' (STJ, AgRg no REsp 1456355/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13.09.2016, DJe 21.09.2016). II. A violência doméstica e familiar praticada contra homem não encontra guarida nas medidas protetivas de urgência e no rito da Lei Maria da Penha, a qual destinou-se a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em face de ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nas relações pessoais que enuncia. III. Agravo desprovido (art. 932, V, CPC c/c Súmula568/STJ). (TJMA - 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0807754-77.2018.8.10.0000, Rel. Antônio Guerreiro Júnior. DJe 24.09.2018).

Apesar de encontrar-se evidente a exclusividade da aplicação lei 11.340/06 à mulher e que o homem hétero não poderia ser beneficiado pelas proteções proporcionadas pela legislação em epígrafe, encontra-se jurisprudência no sentido de que a mulher trans poderia se beneficiar. A mulher trans se define como o homem de sexo masculino, que se identifica e se reconhece como mulher, enquadrando-se e sendo reconhecida como mulher.

Sobre a mulher trans, a Diversidade (2023) traz que:

Transexuais, a mais popular entre elas, são pessoas que possuem o gênero oposto ao designado pelo seu sexo biológico. Pessoas do sexo masculino que se identificam, experimentam e vivenciam o gênero feminino, são denominadas mulheres trans. O oposto são os homens trans.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência em sede de Recurso Especial da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação de medida protetiva à mulher trans, reconhecendo as diferenças entre gênero e sexo, demonstrando a possibilidade de vulnerabilidade além de se nascer mulher do sexo feminino, prestigiando ao homem que se identifica e vivencia a realidade do dia a dia como mulher. Em sua literalidade:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou

afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022)

Vislumbra-se que a lei e as jurisprudências, em suma, não reconhecem o homem cis hétero como possível beneficiado pela proteção da legislação citada, mesmo em situação de vulnerabilidade nas relações sociais, sendo vitimado por crimes compatíveis aos da lei 11.340/06 voltada a sua especialidade, ao passo que se relativiza para alcançar àqueles que, por se reconhecerem mulher, e assim de fato serem e serem tratados como tal socialmente, encontrem-se em situação de vulnerabilidade quanto submetidos à condutas ilegais na constâncias da relações domésticas, familiares etc.

2. DISPREPÂNCIAS NAS PROTEÇÕES LEGAIS PARA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMPARANDO AMBOS OS SEXOS

Sabe-se que há diferenças em todos os aspectos quando se compara um homem com uma mulher, vislumbrando, inicialmente, o critério unicamente biológico. Dadas as características de ambos os sexos, desde os tempos mais remotos, homens e mulheres são tratados distintamente, seja em relação à função social, características biológicas, capacidades, diferenças hormonais etc.

Por muito tempo, as mulheres foram tratadas com diferenças em relação aos homens, percebendo-se ainda hoje, pela existência atual de desigualdade de gênero no mercado de trabalho, quiçá em outras áreas da vida de uma mulher que podem e são afetadas. Nesse contexto, em matéria, Janaína Feijó (FGV, 2023) diz:

Diversos estudos têm evidenciado a existência de desigualdades de gênero no mercado de trabalho. Essas desigualdades se revelam em praticamente todas as sociedades, embora em países desenvolvidos elas possam se apresentar em menor magnitude do que nos países em desenvolvimento. Observa-se que nos últimos 30 anos muitas mudanças ocorreram na sociedade e no mercado de trabalho brasileiro, contribuindo para uma maior inserção da mulher, mas as desigualdades de gênero ainda persistem. Dentre essas mudanças destacam-se 1) o processo de expansão econômica e urbanização das cidades a partir da década de 70, aumentando a demanda por trabalhadores; 2) mudanças nas normas/convenções sociais e culturais, com transformações nas estruturas das famílias, e divisão das responsabilidades do lar; 3) mudanças sobre os papéis de gênero na sociedade, com as novas gerações mais interessadas em combater as desigualdades existentes e gerar ambientes mais diversos. Os avanços vêm ocorrendo de forma lenta, sendo possível identificá-los melhor quando investigamos séries mais longas. Ao analisar a última década, por exemplo, se observa que as melhorias nos principais indicadores foram modestas, pois a pandemia da Covid dificultou a continuidade dos avanços obtidos entre os anos de 2012 e 2019, como pode ser visualizado no Gráfico 1. A taxa de participação é considerada o principal indicador para medir a inserção feminina no mercado de trabalho (oferta de mão de obra).

Se hodiernamente persiste essa diferenciação quando se comparam homens e mulheres (apesar de ser combatida), é possível imaginar se há comparação em outras áreas, incluindo às voltadas ao direito processual criminal e direito penal.

Notadamente, por isso, percebe-se que tanto na lei penal, quanto na lei processual penal e nas leis penais esparsas, o tratamento do homem para com a mulher é distinto, face que em diversos crimes a mulher pode se encontrar em situação de vulnerabilidade ao homem, pensando pela capacidade econômica,

capacidade física, visto que até os dias atuais mulheres se dedicam exclusivamente à família, ao casamento, filhos, o que as colocam em distância do mercado de trabalho, do próprio sustento, dentre outras situações que as tornam vulneráveis.

Assim, não diferentemente, a lei Maria da Penha tratou de forma diferente ambos os sexos, buscando equalizar as diferenças dos gêneros, ao passo que não permite a proteção do homem cis pela referida lei. Percorrendo as fases do processo criminal como gênero, que é o ponto de foco do presente estudo, tanto o inquérito policial quanto a fase de instrução criminal e de execução penal, notam-se patentes diferenças em relação às tratativas de ambos os gêneros quando alagozes de crimes em contexto da violência doméstica, tais como lesões corporais, ameaça, vias de fato, dentre outros.

Imaginando crimes cometidos no contexto de violência doméstica tanto contra uma mulher quanto um homem, pelo viés do sexo oposto, as tratativas serão diferentes. A começar pelas medidas protetivas de urgência, vez que, apesar da possibilidade de a ocorrência de crimes poderem ocorrer contra ambos os gêneros, ou até o sentimento de medo face à vulnerabilidade e a percepção de risco da pessoa vitimada ou ameaça de ser vítima, nas mesmas situações fáticas, e ambos estando em condição de vulnerabilidade, somente a mulher seria beneficiada, pela simples leitura do art. 18, lei nº 11.340/06: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Apesar de ambos os sexos serem perseguidos pelos mesmos crimes, nas mesmas situações fáticas, estarem nas mesmas condições de vulnerabilidade, seja por questões emocionais, patrimoniais ou financeiras, o homem ainda assim sairia em desvantagem, vez que somente a mulher poderia ser contemplada pela proteção urgente do legislador. Assim pode-se extrair do site TJDFT (2023):

As medidas protetivas de urgências são a parte mais relevante da Lei Maria da Penha, porque visam romper o ciclo de violência e que aquele ofensor não pratique qualquer violência contra aquela mulher, seja física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial, observa a Juíza Fabriziane Zapata, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e Coordenadora do Núcleo Judiciário da Mulher do TJDFT.

Ratificando, caso um homem seja vitimado em crimes no contexto de violência doméstica, ele não seria protegido pela lei Maria da Penha, tão somente pelas medidas cautelares gerais previstas no art. 319, II e III, do CPP, as quais não seriam aplicadas de imediato após o cometimento do delito contra ele, ou em face

do sentimento de se sentir ameaçado, mas sim após ser estartada a instrução processual criminal e assim entendido pelo magistrado, a saber:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

II - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

Já em fase instrutória, em face da previsibilidade de mitigação de diversos direitos dos homens, alguns institutos jurídicos não podem ser aplicados em crimes perpetrados por homens, ao passo que mulher praticante dos mesmos crimes pode ser beneficiada por tais institutos, tais como: acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo, penas de multa isolada etc.

Antes de exaurir a impossibilidade de se aplicar alguns institutos jurídicos para homens que cometerem crimes em contexto de violência doméstica, ao passo que para as mulheres seria possível, conceitua-se Acordo de Não Persecução Penal como uma espécie de negócio jurídico pré-processual, que ocorre entre o membro do Ministério Público, o investigado e seu advogado com a finalidade de se evitar a instrução processual, pelo entendimento da gravidade do delito não ser tão grave para se buscar uma condenação (STJ, 2023).

Sua previsibilidade e explicação se encontra no art. 28-A, §2º, IV do CPP, extrai-se que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

II - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Pela mera leitura do artigo, verifica-se que o legislador cuidou para que os crimes cometidos em contexto de violência doméstica não fossem beneficiados por tal instituto despenalizador, visto que no seu art. 2º, IV ficou claro a não aplicabilidade, ressaltando assim que, caso um homem seja vítima de um crime em contexto de violência doméstica, e que esse crime seja praticado por uma mulher,

essa faria jus ao instituto do ANPP, mesmo nos casos em que o homem se encontra em posição de vulnerabilidade, a bem da verdade, nem sendo avaliado para tal situação.

Em continuidade da mitigação, do art. 17 da lei 11.340/06 extrai-se que:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Ou seja, caso um homem pratique crimes contra uma mulher que possibilitem tais penas, ele não fará jus, ao passo que, ao contrário, seria totalmente possível, pela simples leitura da lei, sabendo que o homem não é protegido pela lei Maria da Penha.

Em sequência, no art. 41 da mesma lei, tem-se que: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 2006). A lei 9.099/95 traz alguns institutos, dentre eles a suspensão condicional do processo. Conforme art. 89 da referida lei, temos que:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Assim, caso um homem pratique contra uma mulher um crime que permitiria tal suspensão, ele não seria prestigiado por tal instituto, ao passo que a mulher, nas mesmas condições em desfavor de um homem, sim.

3. HOMENS COMO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Hodiernamente, com a propagação da lei Maria da Penha, graças a seus institutos que visão proteger a mulher antes mesmo de eventual processo, e assim coibir prática de violência doméstica no geral, homens vêm buscando mais costumeiramente nas delegacias especializadas em violência doméstica a tentativa de conseguirem medidas protetivas em face de violências sofridas no contexto doméstico e familiar, dado o desconhecimento de não fazerem jus (Mello e Burin, 2020).

Ainda segundo as delegadas Mello e Burin (2020):

A condição de vítima em um relacionamento abusivo não é exclusiva das mulheres (embora seja este o cenário mais comum). Homens podem, sim, ser vítimas de relacionamentos abusivos e até mesmo violentos, seja o parceiro outro homem (uma relação homoafetiva) ou mesmo uma mulher. A propósito, há casos em que o homem é vítima dos mais variados tipos de violência praticados por sua companheira, como uma tentativa de homicídio, por exemplo. Aliás, é relevante registrar que o artigo 129, § 9º, do Código Penal, ao tratar da lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica, não exclui a possibilidade de o homem figurar como sujeito passivo, isto é, como vítima.

Ademais, destaca-se que há diversos casos em que os homens são vítimas de diversos tipos de violência doméstica praticados por suas parceiras, haja vista a crescente exposição dos homens quando são vitimados, vez que, num passado próximo, os homens se sentiam envergonhados e humilhados por sofrer violência de suas parceiras, face a sua incapacidade de revide e de agressão.

Numa visão global quando ao assunto em epígrafe, homens constantemente se encontram na condição de vítima de violência doméstica, casos estes em que recebem atenção mundial, haja vista a sua capacidade de mudança quando a percepção de homem não pode sofrer violência doméstica. Nesse sentido, vislumbra-se o caso de “Mark Kirkpatrick, de 30 anos, foi encontrado em uma rua do condado de Lancashire, no noroeste da Inglaterra, sete meses atrás, depois que sua ex- namorada Gemma Hollings, de 37, o atacou usando uma estaca, um martelo e uma garrafa” (BBC Brasil, 2014).

Por ora, apesar desse caso não ser no Brasil, tampouco atual quando se trata de tempo, sua repercussão chegou até aqui, trazendo reflexão acerca do crime, descrevendo-se na matéria ainda que “Apesar de o número de mulheres vítimas de

violência doméstica ser muito maior na Inglaterra e no País de Gales – 1,2 milhões em 2013, segundo a polícia - cerca de 700 mil vítimas são homens” (BBC Brasil, 2014).

Em continuidade, ainda se percorrendo a mesma matéria, extrai-se uma necessidade que já alarmava parametrizar no Brasil em quantificar os casos em que homens figuravam como vítima de violência doméstica no geral, a saber:

No Brasil, uma pesquisa do DataSenado em 2013 indica que mais de 13,5 milhões de mulheres já sofreram algum tipo de agressão e cerca de 700 mil ainda convivem com o agressor. Cerca de 65% das mulheres foram agredidas por maridos, companheiros ou namorados. Não há estatísticas sobre a violência doméstica contra homens no país. Os homens provavelmente sentem medo de denunciar porque têm receio do que as pessoas vão pensar. Não ouvimos isso frequentemente sobre os homens, mas eles também não merecem sofrer. Ninguém merece – nem homens, nem mulheres, disse Kirkpatrick à BBC.

Em seu breve relato, o britânico Mark Kirkpatrick reportou a mudança de comportamento que o levou quase que à fatalidade, em sua literalidade (BBC, 2014):

Estava tudo bem no início. Quando ela começou a se tornar controladora, achei que era uma coisa passageira. Ela começou a me dizer para não usar shorts e não me deixava raspar a cabeça, mesmo que eu estivesse assim quando nos conhecemos. Três ou quatro semanas depois que começamos a morar juntos, ela ficou violenta. Discutimos, eu me levantei para sair de casa, ela me empurrou na escada e tentou me estrangular, relembra. O comportamento agressivo continuou até o dia 2 de maio, uma sexta-feira, quando Hollings foi além.

Ela queria dinheiro. Eu liguei para minha mãe e ela não quis me dar. Gemma ficou violenta, me empurrou na parede, apertou meus testículos, pegou uma estaca de metal e me bateu por todo o corpo. Depois ela pegou um martelo e bateu na minha cabeça. Também usou um canivete para me cortar. Kirkpatrick diz, no entanto, que não reagiu nem quis chamar a polícia. Ele foi para a cama e tentou contornar a situação, mas Hollings voltou a ficar violenta no dia seguinte. Havia sangue por todo o lado e ela me pediu para limpar. Obviamente eu não conseguia, então não limpei. Ela pegou uma garrafa, quebrou-a e me apunhalou no pescoço.

Nota-se que é possível o homem se encontrar em vulnerabilidade quando o assunto é violência doméstica, mesmo que figure como sujeito ativo uma mulher. Nesse contexto, em seu artigo, a advogada Fernanda Tripode relata, pelo seu conhecimento prático, a capacidade da mulher figurar como agressora em desfavor de um homem (CONJUR, 2021):

A mulher pode ser autora de agressões. A violência doméstica engloba todo e qualquer tipo de agressão, seja ela física ou psicológica: abusos psicológicos, ameaças, tapas, pontapés ou golpes. Mulheres se armam com

facas e tesouras para ameaçarem seus companheiros. Elas mordem, arranham, chutam, empurram, deixam hematomas. Ainda ex-companheiras ameaçam e perseguem por não aceitarem o fim do relacionamento. Muitos homens silenciam e no meu escritório já ouvi muitos relatos seguidos da frase "quero deixar pra lá".

Ademais, destaca a ausência de estatísticas para compreender a real problemática acerca da vitimização do homem por uma mulher:

Não temos estatísticas como temos para mulheres porque homens lidam com a violência doméstica de forma diferente das mulheres, e ainda não existe um trabalho de órgãos públicos para tanto, pois essas são incentivadas a denunciarem existindo um ótimo trabalho de órgãos públicos e da sociedade para isso. Não podemos esquecer também das inúmeras denúncias falsas com base em vingança e no poder da palavra feminina perante a sociedade e os órgãos públicos.

Nas pesquisas em grandes jornais, a saga por encontrar matérias atuais que demonstrem a realidade da violência doméstica contra homens por mulheres é exaustiva, contudo, é possível localizar casos que parecem ser isolados, mas juntando a outros, nota-se uma regra.

Exemplificando, verifica-se, a perversidade encontrada em um caso, no mês de março do presente ano que “a suposta vítima revelou aos militares que havia mentido para não apanhar do marido depois de uma briga; a suspeita acabou detida após admitir nunca ter sofrido violência doméstica” (O TEMPO, 2024).

Ainda sobre a matéria “O Tempo” (2024), tem-se que:

Uma mulher, de 31 anos, foi presa, nesta sexta-feira (15), por falsa comunicação de crime. A mulher contou para os militares que havia fingido ser vítima de estupro para evitar ser agredida pelo marido após uma discussão. No entanto, a suspeita admitiu nunca ter sido vítima de violência doméstica. Por conta de inconsistências na versão apresentada a suspeita acabou detida.

Em caso mais recente, “Um homem identificado como Joceildo Ferreira Sousa, de 35 anos, foi morto a facadas pela ex-esposa, na tarde de quinta-feira (10), em Sorriso (420 km de Cuiabá). Ele chegou a ser socorrido, mas não resistiu aos ferimentos” (Hiper notícias, 2024).

Ainda do que é relatado no portal de notícias:

Imagens gravadas por câmeras de monitoramento flagraram o crime. Pela gravação, é possível ver a suspeita, identificada apenas como Valquíria, indo até um veículo de cor branca. Em seguida, ela fala com os ocupantes, que saem de pressa e retiram objetos do porta-malas. Logo após, a mulher

começa a bater na lataria e vidros do veículo. Na sequência, a suspeita parte para cima de Joceildo e o esfaqueia. Ferido, o homem se senta no chão e desfalece. Populares acionaram o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), mas quando os socorristas chegaram, o homem já estava morto.

Em sequência autora, que supostamente praticou diversos crimes contra o homem, relatou que:

Eu não queria fazer isso com ele. Juro por Deus. Eu tinha ido só para conversar. Quando eu cheguei lá, ele estava com um monte de mulher dentro do carro e um monte de bebida. Daí eu quebrei o carro dele. Eu perdi a cabeça. Eu já ia embora e ele veio pra cima de mim. Me puxou e começou a me bater com o capacete. Eu não queria, mas eu juro por Deus que não queria fazer isso. Eu amo demais ele. Me perdoa, peço perdão pra família dele e filhos dele. Eu amava demais ele. Eu só queria conversar com ele pra gente se acertar porque a gente tinha brigado. Minha vida acabou assim como a dele, justificou.

Verifica-se que, mesmo o homem sendo mais forte biologicamente, é possível ser vitimado por uma mulher, ainda mais quando se trata de violências em contexto doméstico, o que o torna mais vulnerável. Ratificando-se em um caso, meados de 2019, que a ex-mulher mata o ex-marido por não aceitar o término de relacionamento (BAND, 2019):

A família da vítima contou que a criminosa não aceitava o término do relacionamento e que todos os dias o casal brigava por conta das crises de ciúmes da mulher. A criminosa armou uma emboscada e atirou no homem após ele deixar os filhos em sua casa.

Percorrendo-se o tópico, apesar de não ser possível trazer todos os casos encontrados, torna-se clara a necessidade de se considerar homens como vítima e permiti-los serem protegidos pela lei Maria da Penha, vez que, ao menor sinal de violência, a possibilidade de recorrer à justiça e serem assistidos em sua vulnerabilidade assim como são as mulheres, esses como outros homens poderiam estar vivos, teremos sua integridade física preservada e lutando por direitos que vão além das necessidade somente das mulheres.

CONCLUSÃO

O enfoque deste estudo buscou contemplar as nuances acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica contra homens cis, verificando-se a percepção legal, jurisprudencial, doutrinária e de diversos profissionais da área sobre a necessidade de se proteger homens em contexto de violência doméstica praticada por suas companheiras.

Em que pese a lei 11.340/06 buscar proteção às mulheres em situação de violência doméstica para os casos em que se envolveram como sujeito passivo de um crime, fundamental se faz reconhecer que homens também podem ser vítimas desses crimes, ou melhor, estão sendo vitimados todos os dias pela violência doméstica e familiar, como no foco deste estudo, por mulheres, suas companheiras. A falta de extensão da pretensão protetiva e repressiva do texto jurídico pátrio pode resultar em consequências desastrosas e altamente prejudiciais ao controle social, vez que a mulher a cada dia, tem sua força no âmbito social.

Apesar desse tema ser uma lacuna legal, complexa e ainda pouco discutida na sociedade, ou melhor, dessa ausência de atenção do legislador para proteção de homens vítimas de violência doméstica, verifica-se a urgência de nova adequação e interpretação da lei, visto que, até então, o homem cis somente é visto como autor de violência doméstica, o que por tudo que fora exposto, não se sustenta mais.

É crucial reconhecer que nos casos em contexto de violência doméstica, o homem foi deixado de lado, mesmo percebendo-se a constante evolução social, para adequar-se frente as suas vontades e ao que são. A bem da verdade, até os dias mais atuais, o homem é visto como ser intocado, que vitima, mas não é vitimado, o que contrapõe este breve estudo, face da alta carga de informações disponíveis, as quais foram sintetizadas e que declaram justamente ao inverso, vez que a mulher se posiciona cada vez mais em destaque na sociedade e que os homens se encontram condicionados ao respeito dos direitos de suas parceiras, conforme as informações sobre violência domésticas.

APPLICATION OF THE MARIA DA PENHA LAW IN FAVOR OF MEN

ABSTRACT

This study aims to understand the Maria da Penha law with a focus on men as victims of crimes perpetrated in the context of domestic and family violence, given that legal protection provides full protection to women and neglects men who have been abused due to the lack of legal specialization regarding criminal offenses of this kind. The general objective is to understand the impacts suffered by men who are not properly assisted in crimes in the context of domestic violence by the Maria da Penha law with all its specialization, being, in these cases, as much a victim as the women protected by it. The specific objectives are to understand how men are treated under the Maria da Penha law, the discrepancies when a man is a victim compared to all the state protection given to women in the same types of crimes, as well as to learn about real cases that demonstrate the possibility that men are also victims of crimes in contexts of domestic violence. This is a matter of legal, academic and social relevance, to the extent that violence, whether against women or perpetrated against men, demands understanding and knowledge so that society can prepare legislators for the need for changes in the law, especially when men are the passive subjects. Methodologically, the research is classified as deductive, descriptive and bibliographical. It goes beyond the common imagination, but also the law, case law, doctrinal perceptions, real cases, among several other reliable research sources.

Keywords: Domestic violence. Man. Victim. Criminal law. Lack of assistance.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3, out. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 3, out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BBC. **'Tinha medo do que iam pensar de mim'**, diz homem vítima de violência doméstica. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/12/tinha-medo-do-que-iam-pensar-de-mim-diz-homem-vitima-de-violencia-domestica.html>. Acesso em: 19, out. 2024.

BAND. **Mulher mata ex-marido após crise de ciúme**. Disponível em: www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/videos/mulher-mata-ex-marido-apos- crise-de-ciume-16608604Mulher mata ex-marido após crise de ciúme. Acesso em: 15, out. 2024.

CAMPOS, Amini Haddad e CORREA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Jaruá, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Aplicação da Lei Maria da Penha para Homens**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-para- homens121814746>. Acesso em: 09, out. 2024.

FEIJÓ, Janaína. **Diferenças de gênero no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/diferencas-genero-mercado-trabalho>. Acesso em: 10, out. 2024.

HNT. **Em crise de ciúme, mulher mata ex-companheiro a facadas**; veja vídeo. Disponível em: <https://www.hnt.com.br/policia/em-crise-de-ciume-mulher-mata-ex-companheiro-a-facadas-veja-video/440407>. Acesso em: 23, out. 2024.

MELLO e BURIN. **Doutora, apanhei da minha mulher. E agora? Cabe medida protetiva?** <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/mello-burin-doutora-apanhei-minha-mulher-agora/>. Acesso em: 10, out. 2024.

Mourão, Daniela. **Transgêneros**. Disponível em: <https://educadiversidade.unesp.br/transgeneros/#:~:text=Pessoas%20do%20sexo%20masculino%20que,oposto%20sao%20os%20homens%20trans>. Acesso em: 2, out. 2024.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

STJ. **RHC**: 51481 SC 2014/0224534-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 19/09/2014.

STJ. **REsp**: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022

STJ. **No Seu Dia explica o acordo de não persecução penal**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/31032023-STJ-No-Seu-Dia-explica-o-acordo-de-nao-persecucao-penal.aspx#:~:text="O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o,extin%C3%A7%C3%A3o%20da%20punibilidade"%2C%20explica](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/31032023-STJ-No-Seu-Dia-explica-o-acordo-de-nao-persecucao-penal.aspx#:~:text=). Acesso em: 10, out. 2024.

TRIPODE, Fernanda. **O silêncio da sociedade na violência contra os homens**. Disponível em: www.conjur.com.br/2021-jul-29/tripode-silencio-sociedade-violencia-homens/. Acesso em: 19, out. 2024.

TJDFT. **Lei Maria de Penha e Medidas Protetivas de Urgência**: ferramenta que salva vidas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/medidas-protetivas-de-urgencia-e-violencia-contra-a-mulher-ferramenta-que-salva-vidas>. Acesso em: 10, out. 2024.

TJMA. 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0807754-77.2018.8.10.0000, Rel. Antônio Guerreiro Júnior. DJe 24.09.2018.